



Processo nº : 10480.005122/98-13
Recurso nº : 115.624
Acórdão nº : 201-76.060

Recorrente : CONSTRUTORA HECO S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO. Ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, relativa à mesma matéria questionada, importa em renúncia à via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA HECO S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo nº : 10480.005122/98-13
Recurso nº : 115.624
Acórdão nº : 201-76.060

Recorrente : CONSTRUTORA HECO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que indeferiu pedido de nulidade do auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional lançou crédito tributário através da lavratura do presente Auto de Infração (fls. 01/09) ora impugnado, e, por fim, lavrou Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 11/17) concluindo pelo cumprimento, por parte da ora Recorrente, das obrigações tributárias da Contribuição para o PIS e da COFINS, trabalho este feito com base em sistema de amostragem relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anual-cariário de 1995.

Ressaltou, ainda, o Sr. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, que dito crédito tributário encontra suspensa a sua exigibilidade por força de ação judicial impetrada pela contribuinte, sob a forma de Mandado de Segurança, com acórdão favorável do TRF da 5ª Região, ora com tramitação no STJ para o seu julgamento. E terminou por declarar que em sendo afastada a suspensão da exigibilidade, a contribuinte deverá recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.

Irresignada, a Recorrente impugnou tal auto de infração, alegando o que segue: o prescrito pelo art. 9º e seu § 1º do Decreto nº 70.235/72; o não cabimento da incidência da base de cálculo sobre a receita da venda de imóveis, por não se prestar a tanto; argüiu preliminarmente que os valores que serviram de base de cálculo para a incidência da exação estariam totalmente equivocados; e no mérito alega que a MP nº 1.325-96 não poderá convalidar os atos praticados com base na MP nº 1.212/95, assim, a incidência da contribuição no período objeto da presente impugnação deve ser feita pela modalidade do PIS/REPIQUE.

Sobre tal impugnação, o Delegado da DRJ em Recife – PE proferiu julgamento nos seguintes termos:

“Declaro, pois, definitiva a presente ação administrativa para considerar devida a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 12.743,03 (doze mil e setecentos e quarenta e três reais e três centavos), acrescida da multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, além dos juros de mora, em conformidade com a legislação que rege a matéria, devendo ser o processo encaminhado para cobrança do débito, nos termos da alínea “c” do Ato declaratório nº. 03, de 14 de fevereiro de 1996.”



Processo nº : 10480.005122/98-13
Recurso nº : 115.624
Acórdão nº : 201-76.060

Inconformada com a decisão susoreferida, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 80/81), informando que reitera os termos da peça impugnatória em face da clareza que a reveste, *“pelo que pede que seja dado integral provimento a este recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS ora atacado.”*

Às fls. 85 a 88, consta cópia de sentença judicial que determinou o recebimento do recurso voluntário independentemente de depósito prévio.

É o relatório.



Processo nº : 10480.005122/98-13
Recurso nº : 115.624
Acórdão nº : 201-76.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autuação objeto do presente recurso deu-se em relação à incidência do PIS sobre a comercialização de imóveis, mas, antes mesmo da ação fiscal, recorreu a Recorrente ao Poder Judiciário questionando tal incidência.

Desta forma, claro está o entendimento de que a Contribuinte optou pela via judicial, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Normativo nº. 03/96, importa em renúncia à via administrativa.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO